PROCESSO TC/007354/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Francisca Santos
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 824/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 39.685 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) pelo registro tácito do ato de revisão *ex-officio* proventos de aposentadoria por invalidez da servidora pública na forma que se encontra; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de junho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, e julgaram, por unanimidade de votos, pelo registro tácito do ato de concessão e de revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por invalidez da servidora pública na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Francisca Santos, portadora do RG nº 315.050 e inscrita no CPF sob nº 103.017.395-87, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Referência: 13, Padrão: V, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação; nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:20:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:47

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho (Relator) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:20:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:47

RELATÓRIO

Tratam os autos ato de concessão e de revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por invalidez (Processos Administrativos nº EX.00902.03/2011-P e EX.00760.03/2012-RV1) da servidora Francisca Santos, portadora do RG nº 315.050 e inscrita no CPF sob nº 103.017.395-87, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Referência: 13, Padrão: V, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 76) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria por invalidez da requerente, com base nos registros cadastrais da segurada e nos dispositivos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

A servidora teve a sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1203/2012 em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 74), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 26648 em 16 de janeiro de 2013, revisada pela Portaria nº 1772/2012 em 29 de maio de 2012 (fl. 78), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27589 em 1º de dezembro de 2016 (fls. 79/80).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico nº 61/2023 (fls. 83/84), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício da servidora, por preencher os requisitos legais.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 824/2023 (fl. 90) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 67, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:20:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:47

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1203/2012 em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 74), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 26648 em 16 de janeiro de 2013, revisada pela Portaria nº 1772/2012 em 29 de maio de 2012 (fl. 78), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27589 em 1º de dezembro de 2016 (fls. 79/80);

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que houve o registro tácito do ato de concessão e de revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por invalidez da servidora na forma que se apresenta, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo registro tácito do ato de concessão e de revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por invalidez da servidora pública na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Francisca Santos, portadora do RG nº 315.050 e inscrita no CPF sob nº 103.017.395-87, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Referência: 13, Padrão: V, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:20:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:47